



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref. aos autos judiciais nº 5206018-17.2022.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 151/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **PATRÍCIA VIEIRA JUNKER**, OAB/GO n. 33.038, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **LOCAMÉRICA RENT A CAR S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.437.534/0014-55, neste ato representada por **RODRIGO TAVARES GONCALVES DE SOUSA**, inscrito no CPF n. *****.652.356.****, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORREA NETTO**, OAB/MG nº 133.373, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300003022863, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela SEGUNDA ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (52961468), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5206018-17.2022.8.09.0051, consistentes em ação de ressarcimento em razão de acidente automobilístico. No referido acidente, houve a colisão do veículo marca Chevrolet, modelo Onix, placa RFU9J63, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, contra as grades laterais do Parque Estadual Marcos Veiga Jardim, ocasionando danos às grades e causando a queda de uma luminária interna do parque.

1.2. Por meio da referida ação judicial, o PRIMEIRO ACORDANTE requereu o pagamento do valor de R\$7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a data do evento, pelo desembolso dos recursos necessários para a reparação dos danos.

1.3. Inicialmente, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta consistente no pagamento

de R\$7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais), para encerramento do processo. Ato contínuo, a Procuradoria Judicial, por intermédio do Despacho nº 1805/2023/PGE/PJ (52998565), encaminhou os autos a esta Câmara com contraproposta baseada no valor atualizado do débito, conforme planilha colacionada aos autos do presente processo SEI (52998613) e, ainda, conforme Despacho nº 1990/2023/PGE/PJ (54655811), de R\$10.704,46 (dez mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor principal, em até 10 parcelas, assim como o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única de R\$1.070,44 (um mil e setenta reais e quarenta e quatro centavos), cumulada com a primeira do valor principal.

1.4. Em 28/10/2023, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (53033358).

1.5. Intimada, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se pela concordância (53399727; 53963142) com a contraproposta nos termos apresentados, conforme descrito no subitem 1.3 deste termo, para fins de formalização do presente acordo com o PRIMEIRO ACORDANTE perante esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$11.774,90 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 5206018-17.2022.8.09.0051, atinente a acidente de trânsito do qual resultaram danos a área pública administrada pelo PRIMEIRO ACORDANTE.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$10.704,46 (dez mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em parcela única, por intermédio de DARE (documento de arrecadação de receitas estaduais), disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE, com vencimento em até 20 (vinte) dias úteis a serem contados a partir do protocolo do presente ajuste nos autos judiciais;

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.070,44 (um mil e setenta reais e quarenta e quatro centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos

Procuradores do Estado de Goiás – APEG, via depósito/transferência bancária, em parcela única, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, também com adimplemento em até 20 (vinte) dias úteis a serem contados a partir do protocolo do presente instrumento nos autos judiciais.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 fevereiro de 2024.

Patrícia Vieira Junker
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 33.038
(Assinatura Eletrônica)

LEONARDO
FIALHO
PINTO

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FIALHO PINTO
Dados: 2024.02.21
09:59:01 -03'00'

Locamérica Rent a Car S.A.
CNPJ nº 04.437.534/0014-55

Rodrigo Tavares Goncalves de Sousa

CPF nº ***.652.356-**

Segunda Acordante

LUCIANA DE
LOURDES MARQUES
CORREA NETTO

Assinado de forma digital
por LUCIANA DE LOURDES
MARQUES CORREA NETTO
Dados: 2024.02.20
16:19:53 -03'00'

Locamérica Rent a Car S.A.

Luciana de Lourdes Marques Correa Netto

Advogada

OAB/MG nº 133.373

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**,
Procurador (a) do Estado, em 15/02/2024, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 17/02/2024, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56536505** e o código CRC **599562C9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003022863



SEI 56536505